



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56
Recurso nº : 131.487
Matéria : IRPF- EX.:1998
Recorrente : ALDÊNIO DE LEMOS MELO RÊGO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 102-45.976

PRELIMINAR – NULIDADE. Uma vez observados os ditames traçados pelos artigos 7º, 10, 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. As razões do contribuinte não podem conduzir, por si só, para declaração de nulidade, já que esta depende de literal previsão legal. Seja de natureza absoluta ou relativa (anulabilidade), a nulidade reclama expressa previsão em lei, e não pode ser presumida.

A oportunidade para apresentação de elementos de defesa por parte do contribuinte surge, indispensável e tão-somente, quando instaurado o respectivo contencioso administrativo, ou seja, no presente caso depois de lavrado o Auto de Infração e oferecida a respectiva Impugnação.

É em sede da Impugnação (como também do Recurso Voluntário) que o contribuinte tem todas as oportunidades para elencar as questões de defesa que julgar cabíveis, fazendo acostar provas e demonstrando eventuais inconsistências do trabalho de fiscalização levado a efeito pela Autoridade Fiscal que viciem o lançamento.

Assim não fosse, haveria contraditório em sede do processo de fiscalização, hipótese por completo afastada em sede do Ordenamento Legal pertinente, já que não inaugurado o litígio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO VIA DECOTE DE PRECATÓRIO. TRIBUTAÇÃO.

O precatório têm por titularidade a pessoa do cliente do Recorrente, decorrendo de feito judicial em que tal cliente figura como parte integrante.

Se parte deste valor foi – seja por que razão for – destinado para outra finalidade que não aquela originalmente decorrente do pleito judicial (tal como pagamento de honorários advocatícios, v.g.) assumiu outra natureza jurídica, estando a merecer respectivo tratamento tributário.

Está-se defronte de fatos impositivos por completo diversos, que devem ser subsumidos a hipóteses de incidência igualmente diversas, e por tal razão sujeitos também à tributação diversa.

A legislação aplicada ao cliente do Recorrente não é a este aproveitável, já que os fatos tributáveis são diversos, assim como também o é o pólo passivo da obrigação tributária.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

Não tributar o Recorrente na forma pretendida pela Autoridade Fazendária é emprestar-lhe a condição de beneficiário do Precatório, condição exclusiva de seu cliente. O que há é a transferência de parte do valor precatório em favor do Recorrente, o que não inibe a tributação a que originalmente estaria sujeito se recebesse tal valor pelas vias ordinárias.

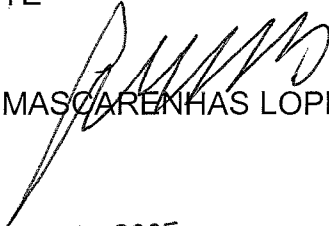
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDÊNIO DE LEMOS MELO RÊGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório, e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CESAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e JOSÉ OLESKOVICK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

Recurso nº : 131.487

Recorrente : ALDÊNIO DE LEMOS MELO RÊGO

RELATÓRIO

ALDÊNIO DE LEMOS MELO RÊGO, inscrito no CPF sob o nº 022.080.754-04, teve lavrado em seu desfavor Auto de Infração (fls. 03/09) sob o argumento de que (i) efetuara compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e (ii) por faltar com o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física a título de carnê-leão.

Inconformado com a referida autuação, o Recorrente aviou Impugnação (fls. 50/58), através da qual, resumidamente, lança os seguintes termos:

“PRELIMINARMENTE, o Auto de Infração deve ser declarado nulo por haver a autoridade autuante omitido fato essencial ao deslinde da questão, ou seja, a circunstância de haver decisão judicial determinando que os honorários devidos aos advogados, entre os quais o Autuado, fossem descontados do valor da causa a ser recebido pelo Autor, uma vez que o Autor havia se recusado a pagar espontaneamente os honorários “ad exitum” a que contratualmente se obrigara, tudo devidamente constante do precatório 9.107, a cargo do INSS, com depósito efetivado à ordem do TRF, no valor da causa, deduzido o imposto de renda na fonte.

(...)

Em momento algum há evidência de pagamento pela pessoa física dos honorários, os quais tiveram o seu valor liberado por decisão judicial, o que caracteriza mais uma grave incorreção da peça vestibular, que também contém omissão de fatos essenciais, o que fulmina o Auto de Infração do vício de nulidade insanável.

(...)

Conquanto o deslinde da questão repita-se, seja de natureza exclusivamente jurídica, não devem ser esquecidos os fatos que explicam e tornam absurda a presente autuação, na medida em que o Auto de Infração considera de forma diferente o recebimento em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

juízo dos honorários advocatícios, com o Imposto de Renda Retido na Fonte, para os honorários sucumbentes e GLOSA o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os honorários devidos pelo Autor que, por não terem sido pagos, foram retidos do valor da condenação. Como os honorários de sucumbência e os devidos pelo Autor foram AMBOS amalgamados na forma de precatório, razão porque ambos têm a mesma, e o valor do imposto de renda retido na fonte pagadora é, em ambos os casos, considerado como ANTECIPAÇÃO do imposto devido na declaração.

(...)

De fato, a incoerência da autoridade autuante beira o absurdo, na medida em que ela pretende deduzir o montante do rendimento declarado pelo contribuinte, apenas para poder fazer a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, pela parte, no caso o INSS. A autoridade autuante poderia até não aceitar a dedução da parcela do imposto retido na fonte, por não haver essa retenção sido feita em seu nome individual. O que é absurdo é pretender considerar como rendimento tributável a parcela líquida recebida, após feita, pela fonte creditora, a dedução do imposto de renda devido. É absurda a pretensão, porque contraria toda a sistemática de tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda.

(...)

O grande equívoco da autoridade autuante, como é fácil constatar, é equiparar o valor liberado pelo Juízo como rendimento. Ora, rendimento é o total da parcela, incluindo o valor do imposto retido na fonte, que deve necessariamente ser submetido à tributação. Jamais se pode oferecer à tributação o valor líquido.” (G. A.)

Analisando a referida Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, entendeu como perfeita a constrição efetuada pela Auditora Fiscal, exarando decisão (fls. 66/74) que possui a seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE – Para que o lançamento seja considerado nulo, é necessário que se verifique a inobservância da forma estabelecida para o ato, foi rejeitada a preliminar de nulidade argüida, por não se enquadrar nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

PENALIDADES – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO – Mantêm-se a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão sobre rendimentos percebidos de pessoas físicas.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSÃO – Excluem-se do lançamento os rendimentos que comprovadamente são de titularidade diversa do contribuinte devendo ser oferecido à tributação pelo responsável.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Constatando-se que a compensação do imposto de renda retido na fonte pleiteado foi maior que o efetivamente recolhido, mantém-se a glosa da parte não comprovada, por ser ilegítima sua compensação na declaração de ajuste anual de rendimentos do contribuinte.

Inconformado com a decisão acima, o Recorrente aviou Recurso Voluntário (fls. 82/94) argumentando que a decisão não considerou a omissão do Auto de Infração caracterizadora de nulidade, como também desprezou todas as provas e documentos (fls. 59/63) comprobatórios juntados na Impugnação de fls. 49/58, evidenciadores de que o Recorrente não teria recebido honorários de pessoa física, visto que todos os valores que lhe foram pagos advieram de precatório da Justiça Federal.

Argumenta ainda, que o Auto de Infração omitiu que a parcela relativa ao Imposto de Renda que foi retida na fonte, quando da liberação dos valores por parte da Caixa Econômica Federal, sendo que esta retenção foi determinada pelo INSS, responsável pelos pagamentos dos valores devidos na sentença originária do precatório judicial.

Inconformado com os atos que lhe foram imputados como ilegais, o Recorrente tece argumentos propugnando pela reforma da decisão de 1ª Instância, vez que, segundo seu entendimento, o procedimento adotado quando da elaboração do pagamento dos valores que lhe eram devidos, encontram-se perfeitamente determinados, nos termos dos arts. 718 e 792 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

Por fim salienta que a decisão recorrida, ao deixar de efetuar a necessária capitulação legal dos fatos narrados como desrespeitadores e disformes da legislação que regulamenta a imposição do Imposto de Renda, estaria contrariando o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.

Ao final requer a total reforma da decisão, juntando novos documentos que, segundo seu entendimento, comprovariam a existência dos fatos por ele narrados tanto na Impugnação, quanto no Recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Há preliminar de nulidade, suscitada pelo Recorrente que entende “o r. acórdão recorrido merece inteira reforma, pois não considerou a omissão do Auto de Infração caracterizadora de nulidade, como também desprezou todas as provas e documentos comprobatórios juntados na Impugnação de fls. evidenciadores de que o Recorrente não recebeu honorários de pessoa física, posto que os valores auferidos a título de honorários contratuais – objeto da presente demanda – FORAM efetivamente recebidos em virtude de PRECATÓRIO da Justiça Federal, com base em decisão judicial em processo de execução de honorários e ditos valores foram pagos pela parte vencida, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Réu no processo, em duas parcelas separadas, uma destinada ao Autor e outra aos seus dois advogados.” (fls. 82/83 – grifos originais).

Registrando-se as bem lançadas linhas da defesa, sem razão, neste ponto, o Recorrente.

Isto porque do exame dos autos apura-se que absolutamente todos os elementos necessários à validade do processo administrativo acham-se *in casu* presentes.

Os elementos traçados pelos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 estão nitidamente configurados, confira-se:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

No mesmo sentido, não se afigura no caso sobre apreço as hipóteses elencadas pelo artigo 59 do mesmo Decreto nº 70.235/72, já que não há "atos e termos lavrados por pessoa incompetente;" (inciso I) ou "os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (inciso II).

Com efeito, a ponderação do Recorrente, segundo a qual o Auto de Infração seria nulo em função de não ter sido considerada "a circunstância de haver decisão judicial determinando que os honorários devidos aos advogados, entre os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

quais o Autuado, fossem descontados do valor da causa a ser recebido pelo Autor”, não é elemento ensejador de nulidade.

O entendimento do Recorrente de que a questão tida por não ventilada teria cunho “...essencial ao deslinde da questão...” tem por origem suas próprias razões, que, com a devida vênia, não podem conduzir por si só para declaração de nulidade do Auto de Infração, que depende de literal previsão legal.

A nulidade seja ela de natureza absoluta ou relativa (anulabilidade) reclama expressa previsão em lei, já que nulidade não se presume.

Lembre-se, ainda, que a oportunidade para apresentação de elementos de defesa por parte do contribuinte surge, indispensável e tão-somente, quando instaurado o respectivo contencioso administrativo, ou seja, no presente caso depois de lavrado o Auto de Infração e oferecida a respectiva Impugnação.

E justamente em sede da Impugnação (como também do Recurso Voluntário) é que o contribuinte terá absolutamente todas as oportunidades para elencar as questões de defesa que julgar cabíveis, fazendo acostar provas e demonstrando eventuais inconsistências do trabalho de fiscalização levado a efeito pela Autoridade Fiscal que viciem o lançamento.

Uma vez satisfeitos os artigos 7º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, e demais regras aplicáveis, não está o agente fiscal, antes de levar a efeito a autuação, obrigado a considerar as razões tidas pelo Contribuinte como aplicáveis. Deve, sim, apurar se os fatos ocorridos se subsumem – ou não – à hipótese de incidência da exação, e caso assim conclua efetuar o lançamento, que poderão então ser objeto de oposição pelo Contribuinte.

É neste sentido que não se pode dizer que no presente caso houve restrição ao direito de defesa, já que uma vez instaurado o contencioso administrativo os arrazoados e documentos elencados pelo Recorrente foram devidamente considerados, tendo a decisão recorrida concluído pelo sua insubsistência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

Fosse como sugere o Recorrente, haveria contraditório em sede do processo de fiscalização, hipótese por completo afastada em sede do Ordenamento Legal pertinente, já que não inaugurado o litígio.

De qualquer forma, a questão “omissa” será objeto de apreço no presente oportunidade, quando do enfrentamento do mérito da quizila.

Neste sentido, afasto as preliminares.

Adentrando-se no mérito, verifica-se que a questão é, deveras, bastante peculiar, visto que envolve o recebimento de honorários, tanto sucumbenciais, quanto contratuais, através de precatórios originalmente devidos ao cliente do Recorrente, mas a eles destinados por ordem judicial.

Segundo o disposto no contrato de prestação de serviços advocatícios, o Requerente e outro advogado receberiam 40% (quarenta por cento) do valor da condenação, mais a sucumbência judicial.

Todavia – e este é o cerne da testilha – o Recorrente viu-se obrigado a peticionar ao Juiz solicitando que os honorários contratados fossem retidos e repassados, via decote do precatório, diretamente pela parte condenada no processo, isto é, o INSS.

Tendo o seu pleito sido atendido pelo Juiz, o Requerente viu os valores que lhe eram devidos, na forma como acima especificada, diminuídos do montante correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 718 c/c art. 792 do RIR Decreto 3000/99.

O documento de fl. 42, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região atesta ter sido retido o valor de R\$ 19.173,19 (dezenove mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O documento de fl. 63, por sua vez, comprova ter havido a retenção sobre o valor total da condenação em favor dos clientes do Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

Contudo, os valores que foram tributados têm por titularidade a pessoa do cliente do Recorrente, já que o precatório decorre de feito judicial em que tal cliente figura como parte integrante.

Noutros mais singelos termos, o precatório em questão tem por origem um processo judicial em que o cliente do Recorrente resultou como vitorioso/favorecido.

Se parte deste valor foi – seja por que razão for – destinado para outra finalidade que não aquela originalmente decorrente do pleito judicial (tal como pagamento de honorários advocatícios, v.g.) assumiu outra natureza jurídica, estando a merecer respectivo tratamento tributário.

O que há que se ter em mente é que se está defronte de fatos imponíveis por completo diversos, que devem ser subsumidos a hipóteses de incidência igualmente diversas, e por tal razão sujeitos também à tributação diversa.

A legislação aplicada ao Cliente não é aproveitável ao Recorrente, pela simples razão de que os fatos tributáveis em questão são, repita-se por outra volta, diversos, assim como também o pólo passivo da obrigação tributária o é.

Não tributar o Recorrente na forma pretendida pela Autoridade Fazendária é emprestar-lhe a condição de beneficiário do Precatório, condição exclusiva de seu cliente. O que houve foi, pura e tão-somente, a transferência de parte do valor precatório em favor do Recorrente, o que não inibe a tributação a que originalmente estaria sujeito se recebesse tal valor pelas vias ordinárias.

Registre-se que não se está a renegar o decote de parte do precatório, conforme restou ordenado na decisão judicial. Não. O que se tem em questão é que tal fato, por si só, não elide a tributação que seria normalmente devida pelo Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010116/00-56

Acórdão nº : 102-45.976

Fosse assim, bastaria prever-se que os honorários advocatícios seriam pagos com parte do precatório de seu cliente para que então o causídico não sofresse a tributação imputada diretamente à sua pessoa.

A pessoa do Recorrente não se confunde com a de seu cliente, e desta feita o valor originalmente retido na fonte não se confunde com a obrigação tributária a que sujeito o Recorrente, razão porque seus honorários devem ser oferecidos à tributação própria.

Ante o exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ